



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023626-51.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARISA FARIA NEVES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para afastar a decadência pronunciada pelo juízo e, em prosseguimento, ação julgada improcedente, com a condenação da autora no pagamento dos encargos de sucumbência.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1023626-51.2024.8.26.0564

Apelante: Marisa Faria Neves de Carvalho

Apelado: Banco BMG S/A

Origem: São Bernardo do Campo

Juiz: Rodrigo Gorga Campos

Voto nº. 4.500

Valor da causa: R\$ 1.285,00

Ajuizamento: 5/8/2024

ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RES-
TITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DA-
NOS MORAIS. CARTÃO COM RMC. SENTENÇA
PRONUNCIANDO A DECADÊNCIA (ART. 178, II DO
CC). RECURSO DA AUTORA.

1. Alegação que, na visão do STJ, consiste em defeito de serviço no mercado de consumo. Aplicação do CDC, incluindo-se no que atina ao prazo prescricional. Art. 27 do CDC. Início desse prazo, também segundo o STJ, que se dá apenas quando ocorrer o último desconto, cuidando-se de descontos mensais e sucessivos. Descontos que, no ajuizamento da ação, ainda estavam ativos. Prescrição não consumada, quer em relação à pretensão anulatória ou declaratória negativa, quer em relação à repetição ou ao direito à compensação (créditos usufruídos pela autora). Sentença reformada, afastando o regime jurídico aplicado pelo juízo e, consequentemente, o decreto de decadência.

2. Art. 1.013, § 4º do CPC. Aplicabilidade. Alegação de não contratação de cartão com RMC. Réu que prova, de forma inequívoca, a contratação especificamente. Ademais, contratações realizada em **2018** e ação proposta somente em **2024**, tendo a autora utilizado os serviços, que implicaram concessão de crédito, consumo e, por conseguinte, aceitação. Comportamento, pois, que implicou aquiescência consciente. Demonstração, ademais, pelo réu, de informações

gerais adequadas quanto às características da operação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecedida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Pleito improcedente.

3. Alegação de abusividade da taxa de juros cobrada. Desacolhimento. Taxa legalmente permitida pelo art. 16, III da IN/INSS/PRES 28/2008. Abuso não constatado.

4. Recurso provido, para afastar a decadência pronunciada pelo juízo e, em prosseguimento, ação julgada improcedente, com a condenação da autora no pagamento dos encargos de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 272-277, proferida na "ação revisional c/c repetição de indébito e indenização por danos morais", ajuizada por Marisa Faria Neves de Carvalho contra Banco BMG S/A, a qual julga extinto o processo tendo em vista a decadência do pedido de anulação do contrato, nestes termos:

Apesar do pedido expresso de declaração de nulidade, alega a autora erro substancial quanto à natureza do negócio jurídico (artigo 139, inc. I, do Código Civil), pois pretendia celebrar mútuo com desconto das parcelas em seu benefício, mas adquiriu cartão de crédito (pág.03). Verifica-se, portanto, que o pedido da requerente envolve hipótese de anulabilidade, haja vista que o erro quanto à natureza do contrato insere-se na categoria dos defeitos que não geram a invalidade total do negócio jurídico (artigo 138 do Código Civil).

A alegada falsa percepção da realidade traduz um vício de consentimento. O alegado vício na manifestação de vontade acarreta a anulação do negócio jurídico, com o retorno das partes ao status quo ante.

O negócio jurídico anulável, por sua vez, rege-se pelo prazo decadal de 4 (quatro) anos estabelecido no artigo 178, inciso II, do Código Civil. O contrato de cartão de crédito objeto do pedido foi

celebrado aos 17 de maio de 2018, conforme se observa do documento de pág.106. Dessa forma, mesmo com a suspensão da decadência estabelecida pelo artigo 3º, §2º, da Lei nº 14.010/2020, o prazo para demandar pela anulação do contrato teria se esgotado em 04 de outubro de 2021. A presente ação, porém, foi ajuizada aos 26 de janeiro de 2024.

Apesar de já ter decidido em sentido contrário, adotando entendimento no sentido de obstar a decadência o simples fato de se tratar de relação obrigacional continuada, certo é que, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (artigo 207 do Código Civil).

Nesses termos, melhor refletindo a respeito da matéria, afigura-se irrelevante que o cartão de crédito adquirido pela autora preveja pagamentos sucessivos. O contrato de cartão de crédito é de natureza consensual, de maneira que o negócio jurídico se aperfeiçoou no exato momento da assinatura de seu instrumento pelas partes contratantes. A existência, a validade e a eficácia do contrato não dependem da entrega do valor do crédito concedido ao beneficiário, tampouco dos pagamentos posteriores das faturas ou, até mesmo de novos saques ou da utilização do cartão. Isto porque os pagamentos não representam novas manifestações de vontade que possam ter sua validade verificada a cada ato, pois representam a mera execução continuada do contrato celebrado e concluído em momento anterior.

Consequentemente, não se renova a cada desconto o prazo de decadência da anulabilidade do negócio jurídico. No máximo, verifica-se o início da contagem da prescrição de eventual pretensão de ressarcimento das quantias pagas, a partir de cada um dos desembolsos.

Decaiu, portanto, o direito da parte autora de pleitear a anulação do negócio jurídico, haja vista o decurso do prazo decadencial de quatro anos previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil. Nesse sentido:

(...)

A validade e a eficácia dos negócios jurídicos, bem como a estabilidade das relações negociais, não podem ficar sujeitas ao exclusivo subjetivismo de uma das partes contratantes. Deve prevalecer a manifestação de vontade formalizada nos contratos, se no prazo de quatro anos da data do negócio nenhuma ação foi ajuizada para anular a avença. A requerente permaneceu inerte por mais de quatro anos, ciente da natureza do negócio celebrado e de suas consequências. O decurso do lapso de tempo previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil, extinguiu o direito invocado pelo requerente que, no prazo da Lei, não foi exercido.

Por outro lado, não se cogita a ocorrência de ilegalidade ou abusividade da instituição financeira ré, a justificar a declaração de nulidade da avença. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º, prevê a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário quando decorrentes de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Ainda, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 dispõe que Reserva de Margem Consignável RMC é “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Demonstrada a contratação, a utilização do cartão de crédito como meio de pagamento (págs.115/198 fato não impugnado) tem-se por regular o desconto do valor mínimo da fatura no benefício da autora, observando-se que o pagamento do saldo devedor da fatura pode ser feito pelo devedor, a qualquer tempo, para coibir a incidência de novos encargos. Aliás, no sentido da regularidade da contratação, já se decidiu: (...)

A autora não agiu premida por extrema necessidade, nem decidiu usufruir do cartão de crédito em razão de suposta inexperiência. Também não há que se falar em onerosidade excessiva, pois não se revela presente qualquer evento imprevisível ou extraordinário, de forma a desequilibrar a relação contratual e causar extrema vantagem ao credor. O fato de se tratar de contrato de adesão não importa em ausência da capacidade de agir ou supressão completa

da vontade da parte, que sempre tem, pelo menos, uma margem mínima de arbítrio para recusar.

Não é toda e qualquer cláusula que contraria os interesses do consumidor numa determinada fase da relação contratual que deva ser declarada nula por abusividade. Se as disposições do contrato não violam as normas legais, não geram prestações ou encargos desproporcionais ou excessivamente onerosos, não cabe extrair da caixa de Pandora do Direito o intervencionismo estatal preconizado pelas normas protetoras, sob pena de desvirtuar relações contratuais regulares e comprometer a segurança jurídica.

Posto isto, pronuncio a decadência do pedido de anulação do contrato de cartão de crédito e JULGO EXTINTA a ação de procedimento comum ajuizada por MARISA FARIA NEVES DE CARVALHO contra BANCO BMG S/A, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. A requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, razão pela qual a execução da verba sucumbencial fica condicionada aos requisitos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Fls. 280-298: Razões de apelação. Alega que o contrato contém vício de consentimento, tendo em vista que se dirigiu ao banco para realizar um empréstimo consignado e não um cartão de crédito consignado com RMC. Afirma que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que a ação revisional c/c repetição de indébito possui prazo prescricional de 10 anos, conforme entendimento jurisprudencial. Ademais, discute-se um contrato de prestação continuada, para o qual também já foi reconhecido o prazo prescricional de 10 anos pelo STJ. Assim, o entendimento de que houve decadência de 4 anos pela alegação de vício de consentimento não deve prosperar, pois não se trata de mero vício de consentimento passível de enquadramento no prazo decadencial previsto no art. 178 do CC, conforme declarou a sentença recorrida, mas, sim, de verdadeira constatação de má-fé por parte da apelada, que, ao fazer os descontos ora mencionados na exordial, não agiu em conformidade com

os preceitos consumeristas de oferecer todas as informações ao consumidor de forma clara. Sustenta que a inicial questiona os juros, a ausência de termo final de cobrança, entre outros pontos. Dessa forma, não há que se falar, no caso em tela, em decadência do direito de pleitear a revisão do contrato bancário, diante da atual prevalência da tempestividade. Superada a tese da decadência, afirma que a consumidora é pessoa leiga e necessita de um passo a passo para compreender o assunto, fato que se agrava pela contratação ter sido realizada de maneira digital, configurando, inequivocamente, a falta de informação necessária e obrigatória prevista no inciso III do art. 6º do CDC. As ações ilegais e abusivas do banco, com o intuito de auferir vantagens e enriquecer ilicitamente, têm levado a autora a arcar com descontos mensais em seu benefício alimentar sem termo final, efetuando o pagamento de um valor muito maior do que verdadeiramente era devido, configurando, assim, o vício de consentimento. Além dessas abusividades, os juros aplicados são superiores aos legais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica ao entender que somente poderá ser aplicada uma taxa de juros de, no máximo, uma vez e meia a taxa média do Banco Central. No referido contrato, a taxa de juros mensal de 3,23% é superior à taxa informada pelo próprio requerido no Banco Central do Brasil (BCB), que é de 1,64%, ocasionando, assim, juros abusivos, principalmente pelo fato de não haver um termo final para a cobrança. Requer a nulidade da sentença e a procedência dos pedidos iniciais.

Fls. 299-316: Contrarrazões. Afirma que a sentença que reconheceu a decadência deve ser mantida, pois o pedido autoral pleiteia a revisão do negócio jurídico e, entre a data de celebração do contrato e o ajuizamento da ação, já decorreu o prazo de seis anos. Quanto ao mérito, afirma que o dever de informação foi devidamente prestado pelo banco, tendo a autora aderido à proposta de contratação do "BMG Card" mediante assinatura do termo de autorização para desconto em folha, assim como de todas as características do contrato. Conforme extratos do cartão anexos, fica claro que a autora ajuizou a ação mesmo ciente do contrato celebrado e tendo feito uso do cartão de crédito consignado em diversas compras, incorrendo, portanto, em litigância de má-fé, nos termos dos arts 79 a 81 do CPC, razão pela qual deverá ser responsabilizada pelo dano processual causado. Assim, pugna pela legalidade do contrato de cartão de crédito consignado, pela impossibilidade de condenação por danos morais e pela repetição de débito. Requer o desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença que pronuncia a decadência – art. 178, II do CC – 4 anos) e não se cogita de deficiência estrutural.

Conforme orientação do STJ, a seguir citada, a alegação de não ter sido contratada determinada operação de crédito, mas sim outra (ou nenhuma), consiste em alegação de falha do serviço prestado pela instituição financeira, aplicando-se o CDC, incluindo no que atina ao prazo prescricional (art. 27 - 5 anos), o qual, por seu turno, começa a ser contado da data do último desconto, quando se tratar de descontos mensais e sucessivos em folha ou benefício previdenciário.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o **pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor**. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o **prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último**

desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021) **(destaquei).**

Portanto, não se aplica o regime jurídico utilizado pelo juízo, de modo que não prospera o decreto de decadência.

Por seu turno, preceitua o § 4º do art. 1.013 do CPC: "Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau". Neste caso, é possível, dado que o réu já apresentou sua defesa, cuidando-se, a esta altura, de valoração das versões das partes e da prova documental constante dos autos, bem como aplicação do ordenamento jurídico, composto pela legislação e pela jurisprudência.

Verifica-se claramente a adesão da autora ao cartão de crédito consignado (RMC), com solicitação de realização de saque mediante débito no referido cartão e autorização para desconto mensal em folha de pagamento, conforme se extrai da documentação a fls. 106-113, relacionada ao contrato ADE nº 52262524, assinado pela apelante e com informações claras de que o instrumento contratual se tratava de termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento. A autenticidade das assinaturas, firmadas de próprio punho, na data de 17/5/2018, sequer foi impugnada.

Nesse contexto, não se verifica erro na contratação, eis que regularmente realizada, com contrato com termos claros, sem impugnação de assinatura ou demonstração pela parte de vício de consentimento, ressaltando-se que os documentos juntados pelo réu em contestação demonstram a relação jurídica entre as partes e existência de débitos, não prevalecendo a alegação da autora de que desconhecia a contratação na modalidade específica.

Os documentos constantes dos autos demonstram que a apelante possuía conhecimento acerca da modalidade de empréstimo contratada (RMC). Aliás, a alegação, a esta altura, depois de utilizar os serviços e os créditos disponibilizados, conforme faturas a fls. 124-198 (implicando concessão de crédito) por todos esses a-

nos (contrato formalizado no distante ano de 2018), que a contratação não foi antecedida de informações adequadas, viciando a adesão, é autodestrutiva, violando até mesmo a proibição de *venire*.

A esse respeito, tem decidido esta Câmara:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DO AUTOR. Cartão de crédito consignado (RMC) válido. A decretação da nulidade depende de prova irrefutável de defeito do negócio jurídico, não bastando mera alegação do consumidor. Direito do consumidor, contudo, ao cancelamento do cartão de crédito, independentemente do adimplemento do contrato. Observância do artigo 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Consumidor que continua obrigado ao pagamento do débito, seja por liquidação imediata, seja por meio dos descontos avençados com a instituição financeira em seu benefício previdenciário. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo para 15% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

(TJSP; Apelação Cível 1001950-22.2024.8.26.0152; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato bancário - Autora que alega ter sido induzida a erro na contratação de empréstimo consignado, de modo que houve a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de

descontos indevidos no benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito com pagamento mínimo das faturas realizado por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1009466-02.2023.8.26.0032; Relator (a): **Renato Rangel Desinano**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO DESCONTO INDEVIDO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Com a apresentação pelo banco réu do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de descontos em folha de pagamento, cujo empréstimo respectivo foi contraído na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), não se sustentam as alegações da requerente apelante de desconhecimento dos termos e condições do referido negócio e de sua irregularidade, mostrando-se, portanto, legítima a dívida em discussão. Manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, com o afastamento, por via de consequência, das pretensões da autora - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

(TJSP; Apelação Cível 1159459-12.2023.8.26.0100; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

questão foram efetivamente prestadas pelo apelado, além da autorização para os descontos respectivos, não se havendo falar em violação do dever de informação, a justificar os pedidos de restituição de valores, sequer em dobro, ou de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, justamente por ser válido e devido o contrato impugnado.

A autora, pessoa capaz, caso tivesse dúvida a respeito, não deveria ter realizado o procedimento e, principalmente, não deveria ter utilizado os serviços desde **2018**, para, somente após anos, dizer que foi enganada, que a operação que pretendia contratar não era essa, mas sim outra.

Em relação à taxa de juros, a apelante confunde taxa de juros nominal e efetiva, com o custo efetivo total (CET) do contrato. São conceitos econômicos que o autor, antes de intentar a ação, deveria tê-los analisado cuidadosamente.

A taxa de juros remunera o capital objeto do mútuo; por sua vez, o custo efetivo total considera todos os encargos que incidirão sobre a operação, como juros, impostos e tarifas.

A taxa de juros remuneratórios para a modalidade contratada - cartão de crédito consignado - deve ser analisada à luz da Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017.

O contrato foi formalizado em 17/5/2018, demonstrando que a taxa de juros aplicada é de 3,0% ao mês (fls. 108), percentual que deve ser considerado para fins de aferição de eventual abusividade à luz da Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017, que estabeleceu justamente esse limite, a saber: “III - a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros por cento (3%) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo”. Assim, não se cogita de abuso.

Diante da regularidade da contratação e da disponibilização e utilização dos serviços e valores correspondentes, não havendo qualquer ato ilícito cometido pelo apelante, não se cogita de nulidade ou conversão de contrato a determinar a restituição de valores, sequer em dobro, ou de ocorrência de danos morais passíveis de compensação pecuniária, razão por que a sentença não comporta reparo, até aqui.

Apenas para esclarecimento, o pedido de cancelamento do cartão, conforme art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o cartão (operação) pode ser cancelado a qualquer tempo, respondendo o mutuário pelo saldo

devedor.

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

CONTRATO DE CARTÃO BENEFÍCIO CONSIGNADO (RCC). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão benefício consignado com RCC. Ausência de ato ilícito praticado pelo réu. Ademais, a apelada utilizou os serviços de crédito para compras, que implicaram concessão de crédito e aceitação. Comportamento, pois, que implica aquiescência consciente. Demonstração, ademais, pelo réu, de informações gerais adequadas quanto às características da operação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecedida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Cartão que pode ser cancelado a qualquer tempo. Art. 17-A da IN/INSS/PRES 28/2008. Não solicitação administrativa do cancelamento. Determinação de cancelamento, com atribuição, todavia, diante do princípio da causalidade, dos encargos de sucumbência integralmente à autora. Recurso parcialmente provido, condenando-se, contudo, a autora ao pagamento integral dos encargos de sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1017228-28.2024.8.26.0196; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - IMPROCEDÊNCIA – ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Havendo elementos suficientes à resolução do feito, o juiz deve julgá-lo no estado em que se encontra, indeferindo a produção de provas des-

necessárias. Preliminar rejeitada. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO PARCIAL – A adesão a contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável é hígida, inexistindo ilegalidade que inquie a relação jurídica – Possibilidade, contudo, de cancelamento do contrato a pedido do mutuário - Aplicação do art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN e do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 – O cancelamento da cobrança da RMC é devida somente após a quitação do débito – Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006082-41.2022.8.26.0428; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Desse modo, o cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida, tampouco excluí-la da reserva de margem consignável, que somente ocorrerá com o pagamento integral do débito.

Com o cancelamento do cartão, cabe ao banco disponibilizar ao consumidor a opção de pagar o saldo devedor de uma só vez ou de manter os descontos mensais no benefício previdenciário até a quitação integral da dívida, nos precisos termos do art. 17-A, § 1º da Instrução Normativa acima mencionada, a saber:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º. Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor

total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17

A autora deverá formular solicitação administrativa. Se não for atendida, e somente se não for atendida, poderá ajuizar ação.

A condenação por litigância de má-fé pressupõe dolo, não bastando a apresentação de alegações inconsistentes, quer de parte do autor, quer de parte do réu, significando isto dizer que o desacolhimento das alegações da parte não implica necessariamente má-fé, consoante se dá neste caso concreto. Não se cogita, pois, de dolo processual, para recepção do requerimento de condenação a esse título.

Quanto ao valor dado à causa, está manifestamente errado. A parte autora pretende o reconhecimento da nulidade do contrato, no valor de R\$ 1.285,00, a restituição do valor pago a mais (sem estimativa) e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Assim, corrige-se o valor da causa para R\$ 11.285,00, nos termos do art. 292, II, V e VI, e § 3º do CPC.

Diante da improcedência da ação, a autora pagará as custas e despesas processuais e, ao advogado do réu, seus honorários, arbitrados, finalmente, em 20% do valor da causa (conforme determinação acima), corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado (a propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024).

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para afastar o decreto de decadência e, em prosseguimento (§ 4º do art. 1.013 do CPC), **JULGA-SE A AÇÃO IMPROCEDENTE**, condenando-se a autora a pagar os encargos de sucumbência, observada a gratuidade.

Anote-se e observe-se, quanto ao valor correto da causa.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR